



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – TOMADA DE PREÇOS Nº 42/08, SEGUIDA DE QUATRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – FALHAS QUE NÃO MACULARAM O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.559 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **21 de outubro de 2.010**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 42/08**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA)**, acompanhada do **primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato 21/2009**, dela decorrente, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de atualização da base cartográfica (Projeto de água e esgotos) do município de **PATOS**, tendo como Autoridade Homologadora, o ex-Diretor Presidente, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, no valor de **R\$ 63.264,23**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 116/2010** (fls. 193/194), por (*in verbis*): **”ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, a fim de que atenda às solicitações feitas pela Auditoria<sup>1</sup> às fls. 180/183 e 192, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, através da publicação constante do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de **28 de outubro de 2.010**, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Na Sessão de **26/05/2011**, a Primeira Câmara resolveu receber, por excepcionalidade, os documentos insertos nestes autos às fls. 200/218 pelo **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, determinando o retorno dos autos à Auditoria para o exame da documentação adicional.

A DILIC analisou a matéria (fls. 221/222), tendo concluído pela necessidade de notificar o **Senhor JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO** para apresentação da publicação do extrato do **Contrato nº 21/09**; pela notificação do **Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO** para apresentação da publicação do extrato do 2º termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**; da justificativa técnica e da publicação do extrato do 3º termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**, bem como da publicação do extrato do 4º termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**.

Citados, os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, Senhores **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO** e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, o primeiro apresentou a defesa de fls. 225/228, que a Auditoria analisou e concluiu<sup>2</sup> pela **irregularidade dos termos aditivos nº 03 e 04 ao Contrato nº 21/09**, devido à ausência da justificativa técnica para a assinatura do terceiro termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**, bem como da ausência da publicação do extrato do quarto termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**.

<sup>1</sup> Irregularidades (fls. 180/183 e 192):

- inexistência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), com base na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38;
- não há na documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, o contrato firmado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a empresa vencedora do certame, não estando em conformidade com o art. 1º, §4º da **Resolução Normativa RN TC 06/2005**;
- os quatro aditivos acostados aos autos tiveram a análise prejudicada, tendo em vista a ausência do contrato firmado entre a CAGEPA e a empresa vencedora do certame.

<sup>2</sup> Contém cópia da publicação do extrato do Contrato nº 21/09 (fls. 226), cópia da publicação do extrato do segundo termo aditivo (fls. 227) e cópia da publicação do extrato do terceiro termo aditivo (fls. 228) ao Contrato nº 21/09 (Relatório da Auditoria, fls. 232).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/09

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento de **TOMADA DE PREÇOS** examinado, bem como do contrato dele decorrente e os aditivos firmados;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que as futuras contratações sejam realizadas através de concurso público em estrita observância à Constituição Federal.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ex-Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**, mesmo sem ter sido o subscritor do **Contrato nº 21/09** (fls. 205/218) e nem dos quatro termos aditivos subsequentes, tendo funcionado apenas como Autoridade Homologadora do certame licitatório em epígrafe, envidou esforços para atender às solicitações da Auditoria (180/183 e 192), merece ser declarado o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 116/2010**.

Quanto ao mais, o Relator entende que as irregularidades que sobejaram nos presentes autos, a saber, ausência da justificativa técnica para a assinatura do terceiro termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**, bem como da ausência da publicação do extrato do quarto termo aditivo ao **Contrato nº 21/09**, não trouxeram prejuízo ao erário, sendo passíveis de **recomendação**, no sentido de que se atenda com prontidão ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, propõe aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 116/2010** pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**;
2. **JULGUEM REGULAR** a **Tomada de Preços nº 42/08**, seguida do **Contrato nº 21/09** e 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos dele decorrentes;
3. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01791/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01791/09

3/3

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 116/2010 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor **FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**;
2. **JULGAR REGULAR** a Tomada de Preços nº 42/08, seguida do Contrato nº 21/09 e 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos dele decorrentes;
3. **RECOMENDAR** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB